



Missa plurintencional e colectiva

➤ NOTAS

1. Após o Concílio Vaticano II, no processo de codificação do qual surgiu a publicação do Código de Direito Canónico de 1983, a missa plurintencional e colectiva chegou a estar em linha de conta com um parágrafo redigido e que faria parte do actual cân. 948. Contudo, com receio que esse parágrafo viesse a favorecer abusos, a prudência aconselhou a eliminá-lo. O silêncio, porém, não impediu que a experiência da missa plurintencional e colectiva se fosse expandindo de forma incontida e abusiva, por parte de alguns sacerdotes (párocos ou não).

Perante essa situação, a Conferência Episcopal Portuguesa, em 18 de Dezembro de 1984, publicou na Lumen, 46 (1985) uma “Instrução Pastoral sobre a celebração e aplicação da Missa”, lembrando, concretamente, as normas e disposições canónicas referentes à aplicação da Missa e à disciplina do estipêndio.

Resume-se:

- 1.1. “É necessário que se evite inteiramente qualquer aparência de negócio ou de comércio com os estipêndios das missas” (Cân. 947).
- 1.2. “É legítimo receber estipêndio pela celebração ou concelebração da Missa”, mas sempre de acordo com o que está determinado pela competente autoridade eclesiástica – universal ou diocesana.
 - 1.2.1. Obrigação da Missa ‘pro populo’ aos Domingos e Dias Santos de preceito, sem estipêndio.
 - 1.2.2. Missas binadas (semana) e binadas e trinadas (domingos e dias de preceito) – deduzida a importância ‘pro labore’ do celebrante, os estipêndios são destinados à manutenção dos seminários diocesanos.

Nota 1. Na Diocese de Vila Real dos € 10,00 (dez euros) de cada missa, nas binasões e trinações, € 6,00 (seis euros) são para o Seminário Diocesano e € 4,00 (quatro euros) para o celebrante (pro labore).

N.B. – Lembra-se que a faculdade de celebrar a quarta missa aos domingos foi concedida, exclusivamente aos Párocos ou a equiparados

ou a quem os substitua ocasionalmente, por especialíssimo privilégio da Santa Sé, face à necessidade de os fiéis usufruírem de serviços essenciais mínimos, enquanto se verificar falta de clero. Nem todos os Párocos estarão nessas condições ...

Nota 2. Aos domingos e dias de preceito, os Párocos, das missas que celebrarem, uma é 'Pro populo' (sem estipêndio); de outra, independentemente se é a 1ª ou a 2ª ou a 3ª, o estipêndio será todo para o Pároco ou substituto; os estipêndios das outras são de binação ou trinação. Dividem-se como fica dito na nota 1.

1.3. Respeito pela vontade dos oferentes (dos estipêndios das missas). Não podem impôr-se aos oferentes as missas plurintencionais e colectivas, por haver abundância de intenções. Se o pároco não pode dar resposta a todos os pedidos, deverá encaminhar as que não puder celebrar para a Cúria Diocesana.

1.4. Missas plurintencionais e colectivas. Na Instrução da CEP, de que estamos a fazer resumo, o art.º 4º foi dedicado à Missa plurintencional e colectiva. E a partir daí, os Bispos, cada um na sua Diocese, pelos meios de que cada um dispunha, procuraram introduzir as orientações da referida Instrução. Na nossa Diocese, em diversas reuniões do Conselho de Presbíteros, o assunto foi tratado e, no essencial, apresentado de cada vez ao Clero pelas Actas das sessões.

2. Entretanto, veio à luz do dia o Decreto da Congregação para o Clero, expressamente aprovado pelo Santo Padre "Sobre as Missas por várias intenções", promulgado em 6 de Maio de 1991, para entrar em vigor aos 6 de Agosto do mesmo ano. E, logo de seguida, a Conferência Episcopal Portuguesa, pela NOTA publicada na Lumen, 52 (1991), reafirmava o que havia escrito em 18 de Dezembro de 1984, acima referido em 1.) e chamava a atenção para o Decreto da Congregação para o Clero que entrara em vigor aos seis dias do mês de Agosto; sublinhava ainda a sua obrigatoriedade, nas Dioceses e nos Institutos masculinos de vida consagrada.

Tendo presentes o decreto da Congregação para o Clero aprovado pelo Santo Padre de 6 de Maio de 1991; a Instrução Pastoral da Conferência Episcopal Portuguesa, de 18/12/1984 e a Nota da Conferência Episcopal Portuguesa de 1991, bem assim como as orientações do bispo da Diocese, passamos a apresentar, em síntese, o que, relativamente à Missa plurintencional e colectiva, não deve fazer-se (nunca) e o que poderá fazer-se ... se ...

2.1. O que não deve fazer-se (nunca):

- Os sacerdotes não-párocos não devem celebrar Missas plurintencionais e colectivas, a não ser que estejam a substituir um pároco, ocasionalmente ou ad tempus e sigam as orientações do pároco substituído.

- Os párocos (ou equiparados) não devem recorrer às Missas plurintencionais por terem abundância de intenções. A Cúria Diocesana, como é do conhecimento geral, mantém um serviço, para que as intenções que os párocos não possam celebrar sejam integralmente satisfeitas.
- Em conformidade com o Cân. 948, “devem aplicar-se missas distintas pelas intenções daqueles por cada um dos quais foi oferecido e aceite o estipêndio.” Poder-se-á resumir: - “Por justiça”, para cada estipêndio distinto Missa distinta. É a regra canónica. Quem a violar onera gravemente a consciência e é obrigado à restituição, celebrando ou mandando celebrar tantas missas quantos os estipêndios recebidos. Por isso, **a nenhum sacerdote é permitido (ninguém deve nem pode) recolher indistintamente estipêndios dos fiéis destinados à celebração de Missas distintas por intenções particulares distintas, e, sem conhecimento dos oferentes, reunindo todos aqueles estipêndios num só estipêndio, considerar satisfazer às obrigações por si assumidas com uma única Missa, celebrada segundo a intenção a que chamam ‘colectiva’.**

2.2. Algumas situações que “poderão” permitir a Missa plurintencional

- **Situação concreta:** Ser pároco de diversas paróquias com diversas localidades, algumas a quilómetros da sede da paróquia, onde habitam poucas pessoas e idosas que só todas juntas poderão fazer um grupo capaz de participação minimamente activa...
Nas poucas vezes que o pároco tenha possibilidade de se deslocar a cada um desses lugares (uma vez por mês ou nem tanto) parece justificar-se a Missa plurintencional. Contudo, o critério será do pároco. As pessoas devem ser previamente e explicitamente advertidas e livremente devem consentir. As poucas pessoas ou famílias oferecerão cada qual o seu estipêndio que se juntarão num só para ser celebrada uma única Missa aplicada pela intenção ‘colectiva’. Publicamente, se devem dizer os nomes dos oferentes. (Ler regras necessárias e indispensáveis, na página seguinte). Contudo, também nestas circunstâncias, não pode pôr-se de parte a regra canónica de “para cada estipêndio uma missa distinta”. Por isso, convém aceitar intenções particulares, cujo estipêndio poderá ser acrescido do “título extrínseco”, por exemplo, a distância.
- **Situação concreta:** Pode haver vantagens da celebração de Missa plurintencional, seja nas paroquiais, seja nas capelas de lugar, quando o pároco está entregue de diversas paróquias e cada paróquia formada por diversos lugares, até com bastante população em cada um, uma vez que:

- quantos mais lugares menos possibilidades terá o pároco de fazer assistência religiosa a cada um deles, incluindo doentes.
- por outro lado, nas poucas vezes que possa deslocar-se a cada lugar, mais pessoas terão razão para participar, tornando-se a celebração mais concorrida e activa. Assim, será sempre possível a presença de um ou outro acólito, de um ou outro leitor e até cantor. Também o celebrante aproveitará a ocasião para fazer homilia.

Esta possibilidade de Missa plurintencional passa também pelo critério do pároco que terá sempre como ponto de partida o bem espiritual das pessoas aí residentes, bem assim como o maior ou menor espaço de tempo, entre duas idas consecutivas; e ainda: que fique lugar para a celebração de missas por intenções individuais. Também há regras que os documentos, acima referidos, apontam como necessárias e indispensáveis.

1ª. Em cada Igreja Paroquial e/ou em cada lugar onde não se celebre Missa aos domingos e dias de preceitos e com bastante população, sem esquecer que a regra canónica principal é a de para cada estipêndio uma missa distinta, poderá, então, celebrar-se Missa plurintencional uma vez de oito em oito dias (jamais com menor intervalo), ou melhor ainda, de quinze em quinze dias, ou até com maior espaço de tempo, nunca aos domingos nem dias de preceito, com um máximo de dez intenções de cada vez e em qualquer dos lugares, intenções que devem ser anunciadas publicamente. Parte-se do princípio que os oferentes tenham sido previamente e explicitamente advertidos e tenham consentido que os estipêndios por eles oferecidos se juntem num só estipêndio para se celebrar uma única Missa, aplicada pela intenção 'colectiva'.

2ª. O estipêndio de cada oferente para se juntar no estipêndio único seja sempre de € 10,00 cada (enquanto vigorar a tabela actual).

3ª. Do estipêndio colectivo o celebrante só poderá reter o estipêndio estabelecido na Diocese para cada missa, quando muito, se for caso disso, acrescido de título extrínseco, por exemplo, a distância.

4ª. O restante do estipêndio colectivo deverá ser entregue ou remetido à Cúria Diocesana, separado de outras quantias, quando o pároco, achar conveniente.

O único administrador desses dinheiros é o Bispo da Diocese.

3. Considerações finais:

1ª. É do conhecimento de sacerdotes e de leigos e também das instâncias diocesanas que os abusos nesta matéria “são mais que muitos”, em várias paróquias – que não são assim tão poucas. Esses procedimentos, de forma alguma, podem ser tolerados.

2ª. Não falta por aí quem queira justificar o seu modo de proceder, avançando com o ‘argumento’ do que se aprecia na TV e no que se pratica noutras dioceses, inclusivamente, estrangeiras. O ‘argumento’ não colhe. As faltas dos outros não justificam as nossas. As normas orientadoras vêm da Santa Sé, da Conferência Episcopal Portuguesa e do Bispo de cada Diocese para o clero da sua Diocese: diocesano e religioso.

3ª Nesta matéria e noutras, também vai aparecendo por aí quem, para além de fazer mal, informa mal, sem ter o mínimo cuidado de medir as consequências da informação distorcida. Acima de tudo a verdade.

4ª. Estas orientações entrarão em vigor na nossa Diocese, no dia 1 de Janeiro de 2016. Até lá, que se arrume e que se modifique quanto não está de acordo.

Vila Real, 13 de Outubro de 2015.



+ D. Amândio José Tomás
Bispo de Vila Real